



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 812.302
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ
Entidade: Centro Comunitário Rural de Santa Rosa/Uberaba
Responsável: Túlio Marcus de Oliveira
Exercício: 2009

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ**, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário diante da **omissão no dever de prestar contas** dos recursos repassados ao **Centro Comunitário Rural de Santa Rosa**, do Município de Uberaba, através do **Convênio nº 971/2006**, no **valor histórico de R\$21.750,00** (vinte um mil setecentos e cinquenta reais) referente ao apoio financeiro para construção de alambrado e reforma do vestiário do campo de futebol.

A documentação (fls. 01/94) foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fl.102) que determinou a sua autuação, bem como distribuição (fl. 103).

Os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual que, após a elaboração do relatório de fls. 104/107, concluiu pela citação do Sr. Túlio Marcus de Oliveira representante legal da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

entidade conveniada à época da assinatura do convênio para apresentação de defesa e/ou documentos, em virtude de irregularidades apontadas nos autos.

Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos foram encaminhados ao Relator que determinou (fl. 109) a citação do jurisdicionado.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara que encaminhou o ofício (fl. 110), juntou o AR (fl. 111) e certificou (fl.113) que o Sr. Túlio Marcus de Oliveira não se manifestou no prazo determinado.

Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas que opinou (fls.115/118) pela necessidade de nova citação do Sr. Túlio Marcus de Oliveira em seu endereço atualizado.

O Exmo. Sr. Relator entendeu (fls. 119/120) que o jurisdicionado já foi devidamente citado, conforme determina o Regimento Interno dessa Corte, não havendo necessidade de nova citação pessoal ou por edital do Sr. Túlio Marcus de Oliveira. Ainda, deixou de apreciar o pedido de decretação de revelia, pois a mesma e seus efeitos serão objeto de apreciação no julgamento do processo. Após, encaminhou os autos para parecer conclusivo deste *Parquet* de Contas.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...)

(grifos nossos)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, prescreveu *verbis*:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

IV – promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

[...]

XI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...]

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

(...)
(grifos nossos)

Sob esse mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual de Minas Gerais n. 102/2008**, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas *litteris*:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

[...]

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

[...]

(grifos nossos)

Nos moldes legais e constitucionais antepostos, foi deflagrada Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ, visando apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 971/2006, celebrado com o Centro Comunitário Rural de Santa Rosa, do Município de Uberaba, no valor histórico de R\$21.750,00 (vinte um mil setecentos e cinquenta reais).

Em exame minucioso da documentação acostada aos autos, dos argumentos apresentados e da análise técnica realizada pela Diretoria de Controle Externo desse Tribunal de Contas, o Ministério Público faz a seguinte conclusão:

O objeto do convênio foi o apoio financeiro para construção de alambrado e reforma dos vestiários do campo de futebol do Centro Comunitário Rural de Santa Rosa (Estádio Municipal de Esportes Ismael Gomes Maciel) localizado no município de Uberaba/MG.

O Convênio nº 971/2006 (fls. 50/54) foi assinado em 26 de junho de 2006, com 05 meses de vigência. Foi assinado Termo Aditivo (fls.40/41) em 24 de novembro de 2006 prorrogando por mais 05 meses a avença, passando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

o vencimento para 27 de abril de 2007. A partir desta data, o gestor municipal teria 60 dias para prestar contas de suas despesas, **mas as contas, até este momento, não foram apresentadas.**

Cabe informar que o “Aviso de Recebimento” comprovando a entrega do **OF/SPGF/DCF nº 209/2008** (fl.25) não possui assinatura do recebedor. Assim, não é possível afirmar que o Sr. Túlio Marcus de Oliveira, presidente do Centro Comunitário Rural de Santa Rosa, foi devidamente notificado sobre o bloqueio da referida entidade no SIAFI.

Entretanto, a ausência de notificação não desobrigou o jurisdicionado do seu dever de prestar de contas. O Convênio de nº 971/2006 de Cooperação Financeira (fls. 50/54), assinado pelo Sr. **Túlio Marcus de Oliveira**, determinava a obrigatoriedade da prestação das contas com as seguintes consequências:

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas pela CONVENIADA, dos recursos financeiros recebidos em decorrência do presente Convênio, deverá ser elaborada com base nas normas e procedimentos legais vigentes, atendendo as Instruções da Secretaria, devendo ser entregue ao órgão competente da Secretaria, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência deste Convênio e/ou Aditivos.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - A não apresentação da Prestação de Contas no prazo determinado, ou o não cumprimento das obrigações pactuadas resultará na sua denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o bloqueio no SIAF junto aos demais órgãos estaduais competentes, sem prejuízo de instauração do procedimento para Tomada de Contas Especial e de outras providências legais cabíveis.

O Convênio estipulava que os recursos financeiros recebidos pela Entidade deveriam ser restituídos aos cofres públicos em caso de rejeição das contas ou pelo descumprimento das obrigações pactuadas:

CLÁUSULA NONA - DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS

[...]

SUBCLÁUSULA ÚNICA - A CONVENIADA fica também obrigada a restituir à SECRETARIA, no prazo supracitado, os recursos financeiros recebidos, ou parte deles, com os acréscimos previstos em lei, no caso de rejeição de suas contas, não utilização total ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

parcial dos mesmos no objeto do presente Convênio, ou pelo descumprimento das obrigações pactuadas.

Comprovada a omissão do dever de prestar contas o jurisdicionado feriu o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, caracterizando grave infração à norma legal.

A responsabilidade sobre o dano ao erário no valor de R\$21.750,00 (vinte um mil setecentos e cinquenta reais) a ser restituído aos cofres públicos e pelas demais irregularidades elencadas é do Sr. **Túlio Marcus de Oliveira**, gestor, signatário do convênio e presidente do Centro Comunitário Rural de Santa Rosa à época dos fatos.

Violando as leis e o convênio firmado e contratado, o gestor violou a vontade popular, isto é, praticou ilicitudes qualificadas, impondo assim, o julgamento de irregularidade de suas próprias contas e de seus atos, passíveis de sanção pecuniária proporcional a ser aplicável *in casu*.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)** que seja(m):

- a) **DECRETADA A REVELIA** do jurisdicionado **Sr. Túlio Marcus de Oliveira**, gestor, à época, do Centro Comunitário Rural de Santa Rosa, tão somente para caracterização da oportunização da ampla defesa e do contraditório com transcurso do prazo de resposta *in albis*, nos termos do **artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, visando à produção de seus efeitos legais;
- b) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS** referentes ao Convênio nº 971/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Esportes e da Juventude - SEEJ e o Centro Comunitário Rural de Santa Rosa, do Município de Uberaba, na pessoa de seu gestor à época – **Sr. Túlio Marcus de Oliveira**, com arrimo na alínea “a” do inciso III do art. 48, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela omissão do dever de prestar contas;

c) Via de consequência, determinada a **responsabilidade pessoal** do **Sr. Túlio Marcus de Oliveira**, gestor, à época, do Centro Comunitário Rural de Santa Rosa, para **devolução** da quantia recebida aos cofres públicos estaduais, à monta de **R\$ 21.750,00 (vinte um mil setecentos e cinquenta reais)**, com as devidas atualizações.

d) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** ao **Sr. Túlio Marcus de Oliveira**, gestor, à época, do Centro Comunitário Rural de Santa Rosa no **do art. 86, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo comprovado dano ao erário, no valor de **R\$21.750,00 (vinte um mil setecentos e cinquenta reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

e) Aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** ao **Sr. Túlio Marcus de Oliveira**, gestor, à época, do Centro Comunitário Rural de Santa Rosa no **inciso I, do art. 85, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo julgamento das contas irregulares, pela omissão do dever de prestar contas, no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

nos termos do art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

f) DECLARADA A INABILITAÇÃO do Sr. Túlio Marcus de Oliveira, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo período de 5 (cinco) anos**, dada à gravidade das infrações legais praticadas, nos termos ***dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).***

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do ***art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).***

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)